

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CGC/MF 01.610.390/0001-84
Rua do Cafezal, 804 - Taquaral/SP

Lei n ° 34 de 26 de dezembro de 1997.

“DA INSTITUIÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO”

PETRONÍLIO JOSÉ VILELA, Prefeito do Município de Taquaral Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica Instituída a Taxa de Licença de Comércio que será regulada pelas normas a seguir lencadas.

ARTIGO 2º - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício, regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do Interesse Público concernente à segurança , à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade Pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este Artigo, as Autoridades Municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o Planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I** - Ramo de atividade a ser exercida;
- II** - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III** - Os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta Lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico poderão abranger, dentro outros, os seguintes elementos.

I - Zoneamento da cidade;

II - Planejamento orgânico da utilização do solo;

III - Distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento Público, obedecendo os Critérios Federais;

IV - Coordenação geral dos serviços de caráter Público.

§ 3º - A atividade contraprestacional do Município, nas Taxas de Licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.

ARTIGO 3º - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - Exercício de comércio eventual ou ambulante;

III - Execução de obras, loteamento e arruamentos;

IV - Publicidade nas vias e logradouros Públicos;

V - Ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos;

VI - Abate de animais fora do Matadouro Municipal;

§ 1º - Nos casos dos itens I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano Civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua aprovação.

§ 2º - É assegurado o direito e renovação de licença, quando o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica aditada pelo Executivo.

§ 3º - O Executivo poderá exigir, para a concessão da licença, a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

ARTIGO 4º - Nenhuma pessoa Física ou Jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 5º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos Fiscais, ou embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, Após decorridos 10 (dez) dias úteis de convocação será cobrado uma Multa Diária de 10 (dez) Ufir, e posteriormente terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, em prejuízo de cominação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 6º - A atividade relacionada no item 5 do anexo I, que integra esta Lei, não poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença será cobrada pela aplicação sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais relacionados no anexo I, que integra esta Lei.

ARTIGO 8º - A cobrança da Taxa de Licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas no anexo I, que integra esta Lei.

ARTIGO 9º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

ARTIGO 10 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença os seguintes atos e atividades:

I - A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso do imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - A publicidade de caráter Patriótico, concernente à segurança Nacional e a referente às campanhas Eleitorais;

III - A ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos por:

- a) -** Feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) -** Exposições, palestras, conferências pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) -** Candidatos e representantes de partidos Políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação Eleitoral em vigor.

IV - Os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, deste que sejam consideradas como de pequena expressão econômica;

V - Ainda a exclusivo critério da administração, o pequeno produtor, quanto a comercialização de seus produtos.

ARTIGO 11 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais;

II - As obras Públicas de qualquer natureza;

III - Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo Poder Público, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta;

IV - Qualquer atividade da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taquaral, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


PETRONÍLIO JOSÉ VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CGC/MF 01.610.390/0001-84

Rua do Cafezal, 804 - Taquaral/SP

ANEXO I

O valor financeiro referência a que alude a Artigo 7º da presente Lei, será o correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal de referência (UFIR).

<i>ITEM</i>	<i>ESTABELECIMENTOS</i>	<i>QUANT UFIR</i>
01	AÇOUGUE	50
02	ALFAIATE	50
03	ARMARINHOS	50
04	AUTO ELÉTRICA	50
05	BANCOS	100
06	BARBEARIAS	40
07	BAR	50
08	BORRACHARIA	50
09	CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO	50
10	COMÉRCIO DE BICICLETAS	50
11	COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	60
12	COMÉRCIO DE OVOS	40
13	DESPACHANTES POLICIAL	60
14	DIVERSÕES PÚBLICAS	60
15	ELETRODOMÉSTICOS	100
16	EMPÓRIOS DE MERCEARIAS	70
17	ESCOLA DE COMPUTAÇÃO	50
18	ESCRITÓRIOS	60
19	EXPLORAÇÃO AGRÍCOLAS	60
20	FARMACIAS	70
21	FRUTICOLA (FRUTAS)	70
22	FABRICA DE TIJOLOS E ARTEFATOS DE CIMENTO	50
23	GRANJA	70

24	HOTEIS	100
25	INDUSTRIAS DE CARRETAS E TANQUES	70
26	LANCHONETE	50
27	LATICÍNIOS	100
28	MAQUINAS DE BENEFÍCIO DE CAFÉ, ARROZ ALGODÃO, ECT. POR PRODUTO BENEFICIADO	100
29	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	60
30	MÓVEIS	100
31	OFICINA E REPAROS	70
32	PENSÃO	70
33	PADARIAS E PANIFICADORAS	60
34	PAPELARIAS E LIVRARIAS	60
35	PEDREIRAS	100
36	POSTO DE ABASTECIMENTOS E LUBRIFICANTES	70
37	SECOS E MOLHADOS	70
38	SERRALHERIAS	70
39	SORVETERIAS	50
40	SUPERMERCADOS	100
41	TAPEÇARIA	50
42	TECIDOS E CONFECÇÃO	60
43	RESTAURANTE	70


PETRONÍLIO JOÊ VILELA
Prefeito Municipal